



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 2 /2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 245, DE 2015, que "Institui o Projeto A Arte vai à Escola, a ser implementado no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 245, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Luzia de Paula, que, que consoante previsto na ementa e no art. 1º, tem o objetivo de instituir o Projeto A Arte vai à Escola, a ser implementado no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

Traz o art. 2º que a finalidade da propositura é objetivo levar a comunidade escolar dos estabelecimentos públicos de ensino espetáculos e eventos de natureza artística e cultural.

O parágrafo único do mencionado art. 2º acrescenta que os eventos e espetáculos de natureza artística e cultural ocorrerão nas áreas da música, teatro, dança, poesia, audiovisual, artes plásticas, artesanato e outras expressões da arte.

Conforme o art. 3º, o projeto deverá disponibilizado para todos os estabelecimentos públicos de ensino, cuja manifestação de interesse deverá ser feita por meio de inscrição na respectiva Regional de Ensino, sendo vedada a cobrança de ingressos. Acrescenta o parágrafo único que, no ato da inscrição, o estabelecimento o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



de ensino comunicará a Regional de Ensino os eventos ou espetáculos selecionados, bem como o espaço a ser disponibilizado para as apresentações ou exposições.

Dispõe o art. 4º que o projeto será coordenado e supervisionado pelo órgão competente do Poder Executivo, designado em ato próprio do Governador do Distrito Federal, ao qual caberá selecionar os profissionais que participarão das apresentações ou exposições nos estabelecimentos de ensino, organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações ou exposições e organizar o calendário de eventos e garantir, em parceria com os estabelecimentos de ensino, a qualidade dos espaços para os fins previstos na matéria em exame.

Versa o art. 5º que poderão inscrever-se no projeto os artistas que atuam nas áreas previstas no parágrafo único do art. 2º, bem como àqueles com projetos financiados pelo Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal (FAC-DF).

Acrescenta o art. 6º que as eventuais despesas decorrentes da aplicação da Lei que se busca estatuir correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ou suplementadas se necessário.

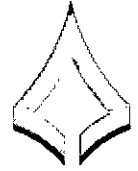
Trazem os arts. 7º, 8º e 9º as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.

Justifica a autora que o seu propósito é o de incentivar a produção artística no Distrito Federal, bem como levar aos estabelecimentos públicos de ensino locais eventos artísticos e culturais, possibilitando a comunidade escolar acesso as mais diversas expressões da arte e da cultura.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na 5ª reunião ordinária, realizada em 31/05/2017.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. &



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em conformidade com o art. 23, V da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Adiante, o art. 24, IX da mesma Carta Magna atribui competência União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Por seu turno, o *caput* e o § 1º do art. 216 Constituição Cidadã é cristalino ao estabelecer que:

"Art. 216. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."

Nesse sentido caminha também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 4º diz que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira encontra-se entre os objetivos prioritários do Distrito Federal, o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



conforme dispõe o art. 3º, IX da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual estatui, ainda, em seu art. 16, VI a competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Segundo matéria publicada recentemente no portal canaldoensino.com.br, ao tratar da oferta arte e cultura nas escolas, afirma que essa "é uma iniciativa importante que a escola deve ter, ela visa complementar a formação do aluno, um estudante não é feito apenas de matérias como matemática, química, geografia e história. Todas as matérias são importantes sim, mas é preciso aprender a cultura, por isso a importância das atividades culturais.". Adiante, diz ainda a matéria que possibilitará ao aluno "ter conhecimento da diversidade cultural do Brasil e, por isso, irá se tornar um cidadão mais crítico e criativo... A importância das atividades culturais na escola vai mais além, essa atividade vai ajudar e permitir os alunos a desenvolver valores culturais e artísticos, vão saber se expressar melhor e recuperar os valores humanos".

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 245/2015, e pelo **ACATAMENTO** da emenda aditiva apresentada por este relator.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO
Relator

JMM